PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.590 - SP (2018/0116379-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	:	DIEGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDA COSTA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP318411
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL DESFAVORÁVEL À DEFESA. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. OMISSÃO NO CÁLCULO DA PENA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Por meio da Petição n.º 522217/2018, o Requerente, DIEGO ALVES DE CARVALHO, alega a ocorrência de erro material na decisão da lavra da Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, por meio da qual foi provido o recurso especial por ele manifestado (fls. 247-251). Traz a seguinte argumentação e pedido (fls. 4-5):

> *"Em primeiro grau foi o peticionário condenado ao cumprimento de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão como incurso no artigo 157, § 2.ª, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tal pena foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.*
>
> *A defesa, irresignada, interpôs recurso especial pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Foi dado provimento para tal recurso.*
>
> *Ocorre, porém, que por erro material, na dosimetria da pena no acórdão não foi considerada a redução pela tentativa (1/3 fixada em primeiro grau), tendo a pena final sido estabelecida em 05 anos e 04 meses de reclusão em razão de condenação como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.*
>
> *Diante do exposto, requer-se a correção do erro material para que se considere a tentativa delitiva na redução da pena (tema este que não foi objeto de recurso por qualquer das partes)."*

O Ministério Público Federal, em manifestação subscrita pela Subprocuradora-Geral da República Áurea Lustosa Pierre, opina pelo indeferimento do

pedido (fls. 13-17).

É o relatório.

Decido.

O art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c o art. 3.º do Código de Processo Penal, permite a correção da sentença, quando nela existente erro de cálculo que prejudica o condenado, mesmo após a sua publicação e trânsito em julgado.

A esse respeito:

> "HABEAS CORPUS. *USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA INTERMEDIÁRIA JUSTIFICADA. EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL E REITERAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *1. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC, aplicável subsidiariamente.*
>
> *2. Embora a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a imposição do regime aberto de cumprimento de pena, haja vista a reiteração criminosa e o fato de o paciente, ao tempo do crime em exame, ser foragido do estabelecimento prisional em que cumpria penas impostas em processos anteriores.*
>
> *3. Ordem denegada, concedido, no entanto,* habeas corpus *de ofício, apenas para sanar erro material constante do acórdão impugnado, declarando que a pena do paciente findou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa."* (HC 172.845/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 28/6/2011).

No caso concreto, de fato, ao refazer a dosimetria da reprimenda, em razão do provimento do recurso especial, não se efetivou o decréscimo decorrente do reconhecimento da forma tentada do delito, pelas instâncias ordinárias, as quais fixaram a fração de 1/3 (um terço) para essa diminuição. Em razão disso, não obstante o provimento do recurso especial defensivo, a pena final ficou superior àquela estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Sendo assim, procedo à correção do erro material e, sobre a pena estabelecida na decisão que deu provimento ao recurso especial, fixada em 5 (cinco) anos

e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, faço incidir a redução, pela tentativa, na fração de 1/3 (um terço), tornando a reprimenda definitiva em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa**.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para corrigir erro material na decisão que deu provimento ao recurso especial e aplicar a redução decorrente da tentativa, ficando a reprimenda redimensionada nos termos da presente decisão.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora